



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001820-34.2021.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ELLIPSE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Remessa Necessária nº: 1001820-34.2021.8.26.0541 (Digital)

Comarca: Santa Fé do Sul

2ª Vara

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrida: ELLIPSE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Voto nº 31394

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação visando à condenação ao pagamento de serviços adicionais referentes ao contrato para construção de creche/escola. A sentença condenou o Município ao pagamento de R\$56.921,86, acrescidos de juros e correção monetária, e julgou improcedente o pedido contra a Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) por ausência de relação jurídica direta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do Município de Rubineia pelo pagamento dos serviços adicionais não contemplados originalmente no projeto licitado.

III. Razões de Decidir

3. Mantém-se a ilegitimidade passiva da FDE, pois não há relação jurídica direta com a autora, e a responsabilidade financeira compete à Secretaria da Educação.

4. O Ofício Especial nº 20.16 - DOSP constitui reconhecimento da necessidade de serviços adicionais, aprovados pelo Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos, mas a Municipalidade não dispõe de condições financeiras para homologar o montante total.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento à Remessa Necessária.

Tese de julgamento: 1. A aprovação dos serviços adicionais pelo Município gera a obrigação de pagamento, independentemente de limitações financeiras. 2. A ausência de relação jurídica direta exclui a responsabilidade da FDE pelos valores devidos.

Trata-se de ação proposta por ELLIPSE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI em face do MUNICÍPIO DE RUBINEIA, pretendendo a condenação do requerido ao pagamento dos serviços adicionais, além daqueles inicialmente contratados para execução de obra de construção de creche/escola.

A r. sentença de fls. 406/408, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento da quantia de R\$56.921,86 com acréscimo de juros e correção monetária; e improcedente em face da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE por ausência de relação jurídica direta com a parte Autora. Em razão da sucumbência, condenou o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação em face da Autora e 10% do valor dado à causa em favor da FDE.

Não houve interposição de recurso, sendo os autos remetidos a este Tribunal de Justiça para Remessa Necessária.

É o relatório.

Extrai-se da exordial que a parte Autora, ELLIPSE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, alega ser credora do MUNICÍPIO DE RUBINEIA no valor de R\$56.921,86, em razão de contrato firmado por meio da Concorrência nº 01/2014, cujo objeto consistia na construção da Creche/Escola – Padrão Creche CR-01.

Narra a Autora que o valor total contratado foi de R\$ 1.628.819,40 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta centavos). Contudo, no decorrer da execução da obra, constatou-se que a área e o perímetro do terreno destinado à construção da unidade escolar eram superiores aos previstos no projeto padrão do FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação), tornando necessária a adequação de determinados serviços e quantitativos da planilha orçamentária licitada, de forma a compatibilizar o projeto padrão à realidade do terreno.

Diante dessa constatação, a Autora protocolou pedidos junto à Municipalidade, solicitando a aprovação emergencial dos serviços adicionais. Alega, contudo, que o Município não efetuou o pagamento das parcelas correspondentes aos serviços efetivamente prestados, mas não contemplados originalmente no escopo do projeto licitado.

Em razão disso, propôs a presente demanda, pretendendo a condenação do Réu ao pagamento do valor de R\$103.811,07, conforme memorial de cálculo de fls. 43 (fls. 01/10).

Consoante se depreende dos autos, a Remessa Necessária não comporta provimento.

De início, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE, mantém-se o entendimento do MM. Juiz *a quo* que foi claro ao consignar que não há relação jurídica direta entre a fundação e a parte autora, uma vez que o contrato administrativo foi celebrado exclusivamente entre a autora e o Município. Ademais, os documentos acostados aos autos não evidenciam qualquer hipótese de responsabilidade solidária ou de fiança por parte da FDE, tampouco sua anuência quanto aos acréscimos contratuais aprovados unilateralmente pelo Município. Ressaltou-se, ainda, que a disponibilidade financeira compete à Secretaria da Educação, razão pela qual não há fundamento para atribuir à FDE a responsabilidade pelo pagamento do débito discutido, sem prejuízo do direito de regresso eventualmente exercido pelo MUNICÍPIO DE RUBINEIA pelas vias próprias.

No mérito, razão também não lhe assiste.

O Ofício Especial/20.16 - DOSP (fls. 23/30), elaborado pelo setor administrativo da Municipalidade, refere-se ao aditivo contratual celebrado em 23/05/14, relativo à Concorrência nº 01/2014. Tal documento constitui inequívoco reconhecimento, por parte do ente público, da necessidade de execução de serviços adicionais, os quais foram aprovados pelo Diretor do

Departamento de Obras e Serviços Públicos, Sr. GERMANO PEREIRA LIMA.

No mais, o documento de fls. 34 indica que o Diretor reconheceu a execução dos serviços, mas informa que a Municipalidade, embora ciente do aditivo no valor de R\$ 75.002,24, não dispõe, no momento, de condições financeiras para homologar a totalidade do montante. Diante disso, solicita-se a homologação parcial, limitada ao valor de R\$ 18.080,38, correspondente ao saldo remanescente do convênio, cuja utilização foi autorizada pelo FDE. Confira-se:

OFÍCIO ESPECIAL/20.16 – DOSP

PARA: Ellipse Projetos e Construções Ltda. EPP

ASSUNTO: Informação sobre a Homologação do Aditivo aprovado, protocolo geral nº 591/16, referente ao Contrato celebrado em 23/05/14 – Concorrência nº 01/2.024.

Prezado Senhor,

Servimo-nos da presente para informar Vossa Senhoria que, conforme requerimento protocolado sob nº 591/16, solicitando a homologação do Aditivo aprovado no montante de R\$ 75.002,24, temos a informar o seguinte:

Embora os serviços foram executados, no momento a Municipalidade não tem condições de homologar o montante total aprovado, porém há um saldo remanescente do Convênio, no valor de **R\$ 18.080,38 (Dezoito mil, oitenta reais e trinta e oito centavos)**, no qual o FDE autorizou a utilização dos mesmos, para contribuir na liquidação deste aditivo.

Assim sendo, estamos apresentando as Planilhas Orçamentárias, desmembrando os serviços que serão homologados e ficando os demais serviços remanescentes, ambas anexa, para que o setor competente proceda à homologação parcial do Aditivo aprovado.

Sem outro particular, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sinceramente,

GERMANO PEREIRA LIMA

Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, um vez constatado o cumprimento da obrigação e o não pagamento pelos serviços prestados, impõe-se a condenação da Municipalidade ao adimplemento dos valores devidos, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.

De rigor, portanto, a manutenção da r. Sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento** à Remessa Necessária.

ANA LIARTE

Relatora